

**Quinta-feira, 29 de outubro de 2020**

**I Série**  
**Número 122**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do Dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 14 de outubro de 2020 e seguintes..... 2812

#### Lei nº 102/IX/2020:

Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais em todos os espaços públicos, incluindo nas vias públicas..... 2812

#### Lei nº 103/IX/2020:

Procede à primeira alteração à Lei nº 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho..... 2813

#### Resolução nº 175/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 2814

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução nº 144/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução nº 134/2020, de 1 de outubro, que aprova um conjunto de medidas excecionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário..... 2814

#### Resolução nº 145/2020:

Cria uma Comissão Interinstitucional para a formulação do projeto Brava Ilha Sustentável..... 2815

#### Resolução nº 146/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução nº 136/2020, de 7 de outubro, que fixa o valor da pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social..... 2817

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 14 de outubro e seguintes:

#### I. Debate com Ministro:

- Ministra da Educação

#### II. Debate sobre os transportes e os seus impactos no desenvolvimento económico e social do País.

#### III. Aprovação de Projeto e Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei sobre crimes de agressão, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (Discussão na Generalidade);

2. Proposta de Lei que procede à terceira alteração do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro (Discussão na Generalidade);

3. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a carteira profissional (Discussão na Generalidade);

4. Proposta de Lei que determina a utilização obrigatória de máscaras faciais em todos os espaços públicos, incluindo nas vias públicas (Discussões na Generalidade e Especialidade);

5. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho (Discussões na Generalidade e Especialidade).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 14 de outubro de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

### Lei nº 102/IX/2020

de 29 de outubro

#### Preâmbulo

A emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, que foi elevada à condição de pandemia, no dia 11 de março de 2020, tem tornado necessária a aprovação de medidas restritivas de caráter extraordinário, proporcionais e adequadas à evolução epidemiológica da doença da COVID-19, bem assim, ajustadas à sua dinâmica de propagação e em função do potencial de risco de transmissão, em cada momento e localidade.

Neste âmbito, e em linha de complementaridade com as demais normas e condições de segurança sanitária impostas e que se inserem no esforço de prevenção da transmissão do vírus e de contenção da doença, foi aprovado o Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que estabeleceu regras de utilização de máscaras faciais e adotou outras medidas de higienização e desinfecção, todas elas com o propósito de limitar o contágio na comunidade.

Todavia, e não obstante as diferentes medidas adotadas, a situação epidemiológica nas ilhas de Santiago, Sal e Fogo justificaram a imposição e a manutenção de medidas

restritivas e que se inserem no âmbito do estado de calamidade, nos termos da Resolução nº 120/2020, de 4 de setembro.

Foi, pois, neste enquadramento e ciente da necessidade de reforçar as ações de modo a conter e quebrar a dinâmica de transmissão comunitária que o Governo aprovou também o Decreto-lei nº 67/2020, de 1 de setembro, que prevê o uso de máscaras faciais em locais públicos, incluindo na via pública, enquanto medida de proteção adicional individual e da coletividade e expressão do dever cívico dos cidadãos.

Considerando a necessidade de garantir a cobertura legal que dê suporte à necessidade de impor o uso obrigatório de máscaras, em locais públicos.

Considerando se tratar, efetivamente, de uma medida ainda mais restritiva e excecional, mas que se impõe como determinante no combate à pandemia e, neste sentido, pertinente no momento particular que atravessamos.

Tendo presente a análise ponderada do risco, à luz do princípio da precaução em saúde pública.

Pretende-se pela presente lei, introduzir a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais por todas as pessoas que circulem ou permaneçam em espaços públicos, abertos ou fechados e que independentemente do tipo de atividade a realizar, impliquem ou possam implicar o contato com terceiros, visando enfrentar um grau crescente de perigo de contaminação, atual ou potencial, em decorrência do aumento do nível de risco de contaminação pelo vírus SARS-CoV-2.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei determina a utilização obrigatória de máscaras faciais em todos os espaços públicos, incluindo nas vias públicas.

Artigo 2.º

#### Âmbito

1 - A presente lei aplica-se às pessoas que circulem ou permaneçam em espaços públicos, abertos ou fechados, independentemente do tipo de atividade a realizar.

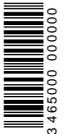
2 - A presente lei aplica-se em todo o território nacional, visando enfrentar um grau crescente de perigo de contaminação, atual ou potencial e produz efeitos enquanto vigorar a situação de contingência ou calamidade, declarada pelo governo nos termos da lei, em decorrência do aumento do nível de risco de contaminação por SARS-CoV-2.

Artigo 3.º

#### Princípio da precaução em saúde pública

1- A utilização obrigatória de máscaras faciais, nos termos dos artigos anteriores, tem natureza provisória e entende-se como necessária para assegurar um elevado nível de proteção da saúde individual e comunitária.

2- A utilização obrigatória de máscaras faciais à luz do princípio da precaução em saúde pública deve ser reavaliada permanentemente, consoante a natureza do risco para a vida ou para a saúde e o tipo de informação necessária para clarificar a incerteza científica e proceder a uma avaliação mais exaustiva do risco.



3 465000 000000

Artigo 4.º

**Utilização obrigatória**

1- A utilização de máscaras faciais em espaços públicos, incluindo na via pública, que implique ou possa implicar a proximidade física ou o contacto entre pessoas que não partilham a mesma residência é obrigatória, enquanto medida de proteção adicional individual e da coletividade.

2- É também obrigatória a utilização de máscaras faciais em todas as circunstâncias em que as pessoas circulem ou permaneçam em espaços públicos fechados, independentemente do tipo de atividade a realizar.

3- O disposto no presente artigo não se aplica às situações de prática da atividade física individual, de promoção da saúde e da qualidade de vida, desde que se observem rigorosamente as normas de distanciamento social e de etiqueta respiratória.

4- Excetuam-se do disposto nos números 1 e 2 as crianças com idade inferior a 10 anos, as pessoas com deficiência cognitiva do desenvolvimento ou com perturbações psíquicas e outras situações que comprovadamente estejam autorizadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 5.º

**Fiscalização e sanções**

1- Sem prejuízo dos poderes das autoridades municipais e policiais, são competentes para aplicação das coimas previstas no número 2 do presente artigo as autoridades sanitárias do país.

2- O incumprimento da obrigatoriedade de uso das máscaras faciais, nos termos estabelecidos na presente lei, dá origem à aplicação de coimas, que se fixam entre 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos) e 15.000\$00 (quinze mil escudos).

3- O produto das coimas aplicadas reverte a favor do Estado enquanto verba consignada ao Serviço Nacional da Proteção Civil e ao Instituto Nacional da Saúde Pública, em iguais percentagens.

4- Às contraordenações previstas na presente lei é aplicável, subsidiariamente, o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 6.º

**Revogação**

É revogado o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-lei nº 67/2020 de 1 de setembro, que altera o Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril.

Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de outubro de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 23 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 26 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

**Lei nº 103/IX/2020**

**de 29 de outubro**

**Preâmbulo**

Devido a epidemia gerada pelo vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19 e a rápida multiplicação de casos positivos, registados a nível internacional e em Cabo Verde, em paralelo com as limitações impostas pela situação excecional de emergência de saúde pública ocasionada pela referida pandemia, tornou-se extremamente necessária a aprovação de um conjunto de medidas, de forma a por cobro a propagação da epidemia, em prol, essencialmente, da saúde pública, em reforço da empregabilidade e dos rendimentos das famílias, minimizando o impacto na economia.

Uma das ações legislativas levadas a cabo foi a aprovação da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.

O referido regime simplificado foi, primeiramente, estabelecido na Lei n.º 83/IX/2020, de 4 de abril, tendo sido renovado através da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, com efeitos retroativos, com o objetivo de salvaguardar os postos de trabalho e a tesouraria das empresas, e consequentemente os rendimentos das famílias.

Ultrapassado o limite temporal de aplicabilidade da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, e tendo em conta que ainda não foi possível restabelecer a normalidade desejada, mesmo que de forma adaptada, para a abertura integral de determinados serviços, mostra-se necessário dar continuidade à medida, desta feita com o limite temporal previsto para o dia 31 de dezembro de 2020.

De outro modo, a presente alteração é apetrechada de forma que se possa adaptar à conjuntura atual das empresas, que tem vindo a ter colossais quebras de receitas desde do início da pandemia.

Por conseguinte, com a presente lei estabelece-se a possibilidade das empresas que têm contratos de trabalho suspensos no âmbito do presente regime, poderem solicitar aos seus colaboradores que prestem trabalho, durante o período de suspensão, sem nunca ultrapassar o limite dos 40% da carga horária mensal ou proporcional ao respetivo contrato.

O que se pretende é uma reabertura paulatina, cuidada e que as empresas consigam arrecadar receitas, mesmo que pontualmente, de forma a permanecerem ativas e que os postos de trabalho continuem assegurados.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

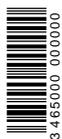
A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 2º e 13º da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que passam a ter a seguinte redação:





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**